

RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 179/2018
OBJETO:	RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA RODO GRANO TRANSPORTES LTDA EPP.
ORIGEM:	GEAUT/SUFIS
PROCESSO(s):	50500.092613/2018-30.
PROPOSIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL:	NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO Diretor:	RESCINDIR O PARCELAMENTO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise de rescisão de parcelamento de débitos concedido à Empresa **RODO GRANO TRANSPORTES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **06.101.721/0001-74** nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DOS FATOS

2. Em 28 de fevereiro de 2018, foi autorizado, por meio da Deliberação nº 104 (fls. 26), o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa oriundos de infrações à legislação do RNTRC pela empresa RODO GRANO TRANSPORTES LTDA – EPP.

3. Depreende-se da análise dos autos que não foi identificado o pagamento das três primeiras parcelas do acordo. Desta feita, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, da Superintendência de Fiscalização -SUFIS, por meio de mensagem eletrônica datada de 17/04/2018 (fls. 65), solicitou à referida empresa a comprovação de pagamento, bem como informou as penalidades aplicáveis em face ao inadimplemento.

4. Posteriormente, a GEAUT encaminhou, mediante o Despacho nº 1716/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 11/05/2018 (fls. 66), os presentes autos à Gerência de Finanças e Contabilidade – GEFIN, que, após alteração do Regimento Interno da ANTT por meio da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, passou a se chamar Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GEORF, solicitando a confirmação ou não do pagamento das parcelas até então vencidas.

M

5. A GEORF informou, por intermédio de Despacho de 16/05/2018 (fls. 67), “*que não consta pagamento para nenhuma das parcelas referentes ao parcelamento 3881/2018 (RODO GRANO TRANSPORTES LTDA – EPP)*”.
6. Após, os autos foram remetidos novamente à GEAUT/SUFIS que emitiu a Nota Técnica nº 700/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 71), por meio da qual sugeriu a Diretoria Colegiada a rescisão do parcelamento em tela.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. De acordo com art. 9º da Resolução ANTT nº 3.561/2010¹, a falta de pagamento de parcelas caracteriza irregularidade por parte da concessionária, permissionária ou autorizatória, o que implica a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com conseqüente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º², da citada Resolução.
8. Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Fiscalização - SUFIS exarada na Nota Técnica acostada às fls. 72, que a empresa RODO GRANO TRANSPORTES LTDA – EPP descumpriu os termos do normativo supracitado, razão pela qual o parcelamento concedido deve ser rescindido.

III - PROPOSIÇÃO FINAL

9. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pela rescisão do parcelamento concedido à empresa RODO GRANO TRANSPORTES LTDA – EPP, inscrita no CPNJ sob o nº 06.101.721/0001-74.

Brasília, 28 de junho de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral - SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 28 de junho de 2018.

Ass:  Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV

¹ Art. 9º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatória, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com conseqüente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º.

² § 3º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte da ANTT.